

PARECER JURÍDICO

LAVRA: Assessoria Jurídica

DESTINATÁRIO: Câmara Municipal de Vereadores de Prainha

OBJETO: Minuta de Edital – Licitação, Pregão Eletrônico, Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa aquisição de material de higiene e limpeza e utensílios de copa e cozinha, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Prainha.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E UTENSÍLIO DE COPA E COZINHA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRAINHA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica, acerca da regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo Pregão Eletrônico nº 002/2024-CMP, que visa o “*Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de material de higiene e utensílios de copa e cozinha, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Prainha*”.

Nesse passo, para verificação da formalidade, regularidade do procedimento licitatório adotado, antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro

parecer jurídico desta Assessoria Jurídica, conforme determina o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Compulsando os autos, foram juntados os seguintes documentos: formalização da demanda, termo de referência, que apresenta as justificativas das necessidades de contratação e a descrição dos itens necessários.

Igualmente, constam, além da autorização para instauração do procedimento, a pesquisa de mercado, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, o Termo de Autuação da Comissão Permanente de Licitação, bem como a minuta do respectivo Edital licitatório e seus anexos obrigatório.

É o sucinto relatório, passemos a análise jurídica que o caso requer.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, estando o exame destes, restritos aos aspectos jurídicos, não cabendo a esta assessoria adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e/ou administrativa, conforme disciplina o art. 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (grifo nosso).

Por conseguinte, a opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada

por esta Consultoria Jurídica. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

Consoante o art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência.

Desta forma, cumpre trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37 “*caput*” e inciso XXI da nossa Carta Maior, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Dito isto, verifica-se, no presente caso, a necessidade da análise da escolha do Pregão, como modalidade de licitação eleita no caso *sub examine*, conforme vislumbra indicação na minuta de edital.

Tal procedimento está previsto na Lei nº 14.133/2021, o qual destina-se exclusivamente à aquisição de bens e serviços comuns, tendo estes como características padrões de desempenho e qualidade, sendo objetivamente definido pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. Nesse sentido, a Lei supra, em seu art. 6º, incisos XIII e XLI, define o conceito de “bens e serviços comuns”, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (grifo nosso).

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: **(a)** tenham um padrão de desempenho e qualidade; **(b)** tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e **(c)** tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

No caso em questão, conforme expedientes anexos, a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de higiene e limpeza e utensílios de copa e cozinha, solicitados pela Administração Municipal, enquadra-se perfeitamente nas características de bens comuns, cuja possibilidade de fornecimento dos itens encontram-se disponíveis a qualquer tempo, portanto suscetível à compra por pregão.

Portanto, considerando o valor total estimado da despesa e por se tratar de aquisição de bens comuns, foi eleito o pregão, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 14.133/2021, no que agiu o pregoeiro, e a comissão permanente de licitação, de acordo com a lei.

2.1- DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

A aplicabilidade e o uso do pregão, na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, devido suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

O Pregão Eletrônico é considerado uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Nesse sentido, o art. 14 da Lei 10.024/2019 define quais procedimentos devem ser observados na fase preparatória do pregão, *in verbis*:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I- elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II- aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III- elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV- definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Do mesmo modo, é o que determina o art. 18 da Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a **definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a **elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação**, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (grifo nosso).

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação. Há autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação da pregoeira e da equipe.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, encontrando-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Nesse passo, considerando que o objetivo da Edilidade é a contratação de empresa especializada para fornecimento de matérias de higiene, limpeza e utensílios de copa e cozinha, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Vereadores de Prainha, é possível observar que a modalidade eleita vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, estando, portanto dentro da legalidade necessária.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista uma prestação de serviço de interesse público, encontrando-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

2.2- DA MINUTA DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

A elaboração da minuta do edital e do contrato é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública.

Nesse sentido, as referidas minutas cumprem os requisitos previstos no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que encontram-se presentes os seguintes itens discriminados: a definição do objeto, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância ao determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias aos contratos administrativos. Portanto, a minuta se encontra com as cláusulas mínimas devidamente em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Em oportuno, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, conforme o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

2.3 - DA PUBLICAÇÃO

Conforme prevê nossa carta magna em seu artigo 37, o qual trás os princípios que regem a administração pública, é dever da administração dar publicidade em seus, com isso, se faz necessário a publicidade do instrumento convocatório, como prevê o art. 54, § 1 da Lei nº 14.133/21 in verbis:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, **é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município**, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas).

Assim, recomenda-se a publicação do edital em conformidade com o que prevê a legislação.

Diante da análise realizada por esta assessoria jurídica, ante a Minuta do Edital de Licitação, bem como ante a minuta contratual e ata de registro de preços, Modalidade Pregão Eletrônico, nota-se que estas preenchem todos os requisitos exigidos na legislação de regência, não apresentando qualquer ilegalidade que possa macular o certame.

Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com a solicitação encaminhada, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e na Lei 10.024/2019, pela legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e ao prosseguimento de seus ulteriores atos, cujo objeto é para futura e eventual contratação de empresa aquisição de material de higiene e limpeza e utensílios de copa e cozinha, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de vereadores de Prainha.

Em tempo, recomenda-se a observância, desde já, das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº14.133/2021.

Esse é o parecer.

Prainha/PA, 19 de junho de 2024.

DANIEL PINHEIRO CORREA
Assessoria Jurídica
OAB/PA nº 34887